

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 04/2023 – ALTERA, ACRESCE E CRIA
DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº
93/2016 - QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL E DO
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. – REGULARIDADE
DO PROJETO.

I – DO REQUERIMENTO

1

A Câmara de Iturama/MG, por meio de seu Presidente, Sr. Deleon Martins de Almeida e por meio de seu Procurador Geral, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 que “Altera, acresce e cria dispositivos na Lei Complementar nº 93/2016 - que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências”.”.

Apresentada a matéria, esta será analisada conforme a Constituição, jurisprudência e demais atos normativos referentes à estrutura de pessoal da Câmara Municipal, de forma a esclarecer a questão proposta, abordando os principais aspectos que permeiam a interpretação do tema.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade da Lei Complementar nº 03/2023, a qual visa alterar acrescer e criar dispositivos na Lei Complementar nº 93/2016 - que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências.

O Projeto, em suma, dispõe que:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Altera, acresce e cria dispositivos na Lei Complementar nº 93/2016 - que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidas 02 (duas) vagas ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Lei Complementar nº 93/2016.

Parágrafo único – Fica alterado o anexo III que trata do Quadro de Vagas dos Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 93/2016 com relação ao cargo de auxiliar de serviços gerais, que passa a vigor com o total de 04 (quatro) vagas.

Art. 2º Fica acrescida 01 (uma) vaga ao cargo de Motorista na Lei Complementar nº 93/2016.

Parágrafo único – Fica alterado o anexo III que trata do Quadro de Vagas dos Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 93/2016 com relação ao cargo de motorista, que passa a vigor com o total de 02 (duas) vagas.

Art. 3º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Oficial de Recursos Humanos na Lei Complementar nº 93/2016.

§ 1º - Fica inserido o inciso III ao art. 23 da Lei Complementar nº 93/2016 que passa a vigor com a seguinte redação:

“III – O cargo de Oficial de Recursos Humanos, provido por servidor efetivo, com formação em ensino médio completo, será subordinado diretamente ao Assessor Especial de Recursos Humanos.”

§ 2º - Fica inserido o inciso XIV ao § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 93/2016 que passa a vigor com a seguinte redação:

“XIV – Oficial de Recursos Humanos.”

§ 3º - Fica alterado o Anexo VII – Das atribuições dos cargos de provimento efetivo, para inclusão das atribuições do cargo de oficial de recursos humanos que passa a vigor com a seguinte redação:

“Denominação: Oficial de recursos humanos.

Requisitos mínimos para provimento

Ensino médio Completo.

Atribuições do cargo – Alimentar os sistemas gerenciais com relação ao pessoal da Câmara Municipal de Iturama; alimentar o e-social e/ou sistema de informações que vier a substituí-lo; Realizar o lançamento das folhas de ponto dos servidores da Câmara Municipal de Iturama. Executar as atividades em apoio ao analista de recursos humanos; desempenhar as atividades voltadas e inerentes ao departamento de recursos humanos sob a supervisão do responsável pelo assessor especial do departamento de recursos humanos; desempenhar as atividades que lhe forem designadas”.

§ 4º - Fica alterado o Anexo VI – Tabela Geral dos Cargos de Provimento Efetivo, passando a incluir o cargo de Oficial de Recursos Humanos no nível I e com os seguintes graus:

(...)

Art. 4º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Analista de Finanças e Orçamento na Lei Complementar nº 93/2016.

§ 1º - Fica inserido o inciso III ao art. 21 da Lei Complementar nº 93/2016 que passa a vigor com a seguinte redação:

“III – O cargo de analista de Finanças e Orçamento, provido por servidor efetivo, com formação em ensino médio completo com curso técnico em contabilidade, será subordinado diretamente ao superior responsável pelo Assessor Especial do Departamento de Tesouraria.”

§ 2º - Fica inserido o inciso XV ao § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 93/2016 que passa a vigor com a seguinte redação:

“XV – Analista de Finanças e Orçamento.”

§ 3º - Fica alterado o Anexo VI – Tabela Geral dos Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 93/2016, passando a incluir o cargo de Analista de Finanças e Orçamento no nível I e com os seguintes graus:

(...)

§ 4º - Fica alterado o Anexo VII – Das atribuições dos cargos de provimento efetivo, da Lei Complementar nº 93/2016 para inclusão das atribuições do cargo de Analista de Finanças e Orçamento que passa a vigor com a seguinte redação:

“Denominação: Analista de Finanças e Orçamento.

Requisitos mínimos para provimento

Ensino médio Completo e curso técnico em contabilidade.

Atribuições do cargo – Alimentar os sistemas gerenciais com relação ao orçamento da Câmara Municipal de Iturama; alimentar os sistemas de prestação de contas junto ao SICOM e/ou sistema de informações que vier a substituí-lo; Realizar o lançamento das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Iturama. Executar as atividades em apoio ao contador da Câmara Municipal;

executar atividades em apoio aos vereadores na elaboração de projetos de lei e emendas ao orçamento na inclusão/exclusão de dotações orçamentárias; auxiliar tecnicamente na elaboração das emendas impositivas aos vereadores, e desempenhar as atividades voltadas e inerentes ao departamento de tesouraria sob a supervisão do responsável pelo departamento; desempenhar as atividades que lhe forem designadas”.

Art. 5º Com as alterações da presente Lei o Anexo III que trata do quadro de vagas dos cargos de provimento efetivo da Lei Complementar nº 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Modifica a alínea “d” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 6º da LC 93/2016, com a seguinte redação:

I (...)

d – Assessor Especial da Ouvidoria;

II (...)

a – Assessor Especial do Departamento Administrativo, legislativo e Institucional;

b – Assessor Especial do Departamento de Compras Licitação e Patrimônio;

c – Assessor Especial do Departamento de Tesouraria;

d – Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7º. Altera a redação do art. 7º da LC 93/2016, que passa a vigorar da seguinte forma;

“Art. 7º. A Presidência é assessorada diretamente pela Diretoria Geral, Procuradoria Geral, Controladoria Geral e Assessor Especial de Ouvidoria”.

Art. 8º. Altera o os incisos I, II, III, IV e VII art. 49 da LC 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

I – Assessor Especial da Ouvidoria;

II – Assessor Especial do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional;

III – Assessor Especial do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio;

IV – Assessor Especial do Departamento de Tesouraria;

VII – Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 9º Ficam alterados os seguintes cargos e símbolos de provimento em comissão:

I – O cargo de assessor especial da presidência, passa a denominar-se Assessor Especial de Ouvidoria, com vencimento conforme Símbolo “B”;

II – O cargo de Diretor de Recursos Humanos, passa a denominar-se “Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos”;

III – O cargo de Diretor do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional, passa a denominar-se “Assessor Especial do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional”;

IV – O cargo de Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio, passa a denominar-se “Assessor Especial do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio”, com vencimento conforme Símbolo “B”;

V – O cargo de Diretor do Departamento de Tesouraria, passa a denominar-se “Assessor Especial do Departamento de Tesouraria”, com vencimento conforme Símbolo “B”;

§ 1º - Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de que trata este artigo em toda a estrutura da Lei Complementar nº 93/2016.

Art. 10. Fica alterado o Anexo V da Lei Complementar nº 93/2016, que trata do quadro geral de vencimentos dos cargos comissionados de recrutamento amplo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo V

QUADRO GERAL DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS RECRUTAMENTO AMPLO

(...)

Art. 11. Com as alterações o anexo IV que trata do quadro de vagas dos cargos em comissão de recrutamento amplo da Lei Complementar nº 93/2016 - que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar nº 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. À Diretoria Geral compete:

I – Dirigir e controlar todas as atividades desenvolvidas pela Presidência, Mesa Diretora, Vereadores e servidores administrativos de acordo com as deliberações da Presidência, estando a ela vinculados todos os órgãos e departamentos da Casa Legislativa.

II – Avaliar e controlar resultados de implantação de planos e programas;

III – Acompanhar e avaliar desempenhos funcionais;

IV – Dirigir e garantir o funcionamento da Câmara segundo o Regimento e Regulamentos vigentes.

V – Executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Diretoria Geral.

Art. 13. Ficam alterados os arts. 13 e 14, em virtude da alteração do cargo para Assessor Especial da Ouvidoria, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. À Assessoria Especial da Ouvidoria compete:

I – Assessorar a mesa diretora no desempenho de suas atribuições, especialmente no que tange à comunicação direta com a sociedade, por intermédio da divulgação de seus atos, relativamente aos temas que lhe forem determinados;

II – Assessorar a mesa diretora da Câmara Municipal quando da articulação com a população, na preparação de materiais e de informações de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades diversas;

III – Assessorar a divulgação dos atos da Mesa Diretora, em todas as comunicações dirigidas à imprensa externa e à sociedade em geral;

IV – Assessorar a Mesa Diretora todas as tramitações dos requerimentos, reclamações, reivindicações para atuação da ouvidoria;

V – Executar outras tarefas afins conforme determinado.

Art. 14. O Assessor Especial da Ouvidoria deverá ser escolhido dentre profissionais das áreas de Administração ou Direito, devidamente comprovado.

Art. 14. Ficam alterados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ao Assessor Especial do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional compete:

I – Assessorar no planejamento, organização e direção na elaboração de projetos de autoria da casa e assessorar no controle das atividades legislativas e parlamentares, sob a coordenação da Mesa Diretora e do Diretor Geral, de acordo com as diretrizes da Câmara, bem como prestar toda assessoria à Presidência e aos Vereadores;

II – Assessorar e orientar sobre questões pertinentes às atribuições legislativas da Presidência e Mesa Diretora em assuntos de seu

interesse;

III – Assessorar contatos com órgãos públicos visando o intercâmbio e a troca de informações entre as várias Casas Legislativas;

IV – Assessorar nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

V – Assessorar a Mesa Diretora, juntamente com o Diretor Geral e o Procurador Jurídico, nos assuntos relativos à administração da casa.

VI – Executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas.”

Art. 17. Serão adotados os seguintes critérios para os cargos do Assessor Especial do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional.

“I – O cargo de Assessor Especial do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional deverá ser escolhido dentre profissionais das áreas de Economia, Ciências Contábeis, Administração ou Direito, devidamente comprovado.

“II – O cargo de Auxiliar Administrativo provido por servidor efetivo, com ensino fundamental completo, será subordinado diretamente ao Assessor Especial do Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional

Art. 15. Ficam alterados os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Ao Assessor Especial do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio estão incumbidas as seguintes atribuições:

I – Assessorar no planejamento, organização, coordenação e controle das atividades e todas as compras de mercadorias, bem como contratação de obras e serviços que forem se efetivar pela Câmara;

II – Assessorar no desenvolvimento dos trabalhos necessários à abertura de processo licitatório, encaminhando-o à Comissão Permanente de Licitação - CPL;

III – Assessorar as atividades da Comissão de Compras, Licitações e Patrimônio;

IV – Executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas.

“Art. 19. Serão adotados os seguintes critérios para os cargos do Assessor Especial do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio.

“I – O cargo de Assessor Especial do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio deverá ser escolhido dentre profissionais em curso superior completo nas áreas de Economia ou Contabilidade, ou Administração de Empresas ou Direito, devidamente comprovado.

“II – O cargo de Almoxarife e Patrimônio, provido por servidor efetivo, com ensino médio completo, será subordinado diretamente ao Assessor Especial do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio.

Art. 16. Ficam alterados os arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº. 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Ao Assessor Especial do Departamento de Tesouraria competem as seguintes atribuições:

I – Assessorar a execução orçamentária da Câmara Municipal dentro do estabelecido na legislação federal pertinente;

II – Assessorar a elaboração da prestação de contas anual da Câmara de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III – Assessorar a elaboração de balancetes mensais e demais procedimentos contábeis dentro das normas de direito financeiro, obedecendo aos prazos estabelecidos na Legislação pertinente;

IV – Assessorar no desenvolvimento do planejamento financeiro da Câmara de acordo com a execução orçamentária;

V – Assessorar o Ordenador de Despesas;

VI – Executar outras tarefas afins.

“Art. 21. Serão adotados os seguintes critérios para os cargos do Assessor Especial do Departamento de Tesouraria.

“I – O cargo de Assessor Especial do Departamento de Tesouraria deverá ser escolhido dentre profissionais da área de Ciências Contábeis, com ensino superior completo devidamente comprovado, com registro no CRC.

“II – O cargo de Contador, provido por servidor efetivo, com formação superior em Ciências Contábeis, com registro no CRC, será subordinado diretamente ao Assessor Especial do Departamento de Tesouraria.

Art. 17. Ficam alterados os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ao Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos estão atribuídas as seguintes funções:

I – Assessorar na tomada das decisões cabíveis frente às irregularidades que se relacione com a administração do pessoal da Câmara, após ouvir o Diretor-Geral e a Mesa Diretora;

II – Assessorar nos programas de treinamento para funcionários, Vereadores e Assessores Parlamentares;

III – Assessorar o treinamento e orientação dos funcionários, dirigir a avaliação de desempenho funcional, conjuntamente com os respectivos superiores hierárquicos, propondo e participando da execução de medidas para a melhoria da qualidade da prestação de serviços pelos servidores;

IV – Executar outras atividades correlatas;

“Art. 23. Serão adotados os seguintes critérios para os cargos do Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos

“I – O cargo de Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos deverá ser escolhido dentre profissionais das áreas de Administração de Empresas, ou Contabilidade, ou Direito, com ensino superior completo devidamente comprovado e registro no órgão de classe.

“II – O cargo de Analista de Recursos Humanos, provido por servidor efetivo, com formação superior de Bacharel em Administração, reconhecido pelo MEC, com registro no órgão de classe, será subordinado diretamente ao Assessor Especial do Departamento de Recursos Humanos

Art. 18. Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 93/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Ao Chefe do Departamento de Transportes compete:

I – Coordenar a execução e manutenção do serviço de apoio logístico da Câmara;

II – Programar, organizar e supervisionar as atividades referentes a distribuição, manutenção, conservação e controle de utilização dos veículos da Câmara por parte dos servidores efetivos e dos vereadores;

III – Dirigir e supervisionar as atividades de manutenção preventiva dos veículos da Câmara, tais como os serviços de abastecimento, lavagem, lubrificação, borracharia e normas operacionais, a nível de controle das atividades dos servidores efetivos e vereadores;

IV – Supervisionar o controle de veículos quanto a uso, gasto e depreciação;

V – Coordenar e promover a distribuição dos veículos pelos diferentes órgãos da Câmara, de acordo com as necessidades de cada um e as possibilidades da frota;

VI – Executar outras tarefas afins.”

Art. 19. Fica alterado o organograma de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 93/2016 relativos às mudanças quanto aos cargos da estrutura de pessoal para fazer face a esta Lei complementar.

Art. 20. Para fins de cumprimento do inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara que os acréscimos financeiros

com a criação de cargos e aumento de vagas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal de Iturama.”.

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei Complementar, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

II.I - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

5

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precipuamente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

No texto constitucional, mais especificamente no caput do art. 18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federados, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, consagrado expressamente no art. 34, inciso VII, alínea “c” da Constituição. O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente a prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis. Ou seja, é garantida a liberdade de ação e a autodeterminação aos Municípios.

Nesse sentido, uma vez que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 visa a alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal, é de sua autonomia e iniciativa os projetos de lei quando se trata de servidores da própria câmara, sendo iniciativa da Mesa Diretora.

Já com relação à tramitação, por se tratar de matéria afeta a servidor e cargo público, tem-se que é matéria de lei complementar.

6

O Projeto ainda atende à Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto apresenta declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto.

Portanto, conforme acima explanado, não há nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade formal no Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 quanto ao seu aspecto formal.

Importante ressaltar que a mesma matéria já foi objeto de apreciação e foi rejeitada pela votação do Plenário, quando da análise do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023.

A respeito dessa matéria, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama em seu art. 172:

“Art. 172. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (art. 58, § 3º da Constituição Federal)”.

No caso em comento, a matéria do projeto de lei complementar nº 004/2023, quando apresentada, fora rejeitada no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, mas, na reapresentação dentro da mesma sessão legislativa, foi proposta por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, de modo que foi preenchido o requisito estabelecido expressamente no regimento interno da Casa Legislativa, posto que subscrito por 08 (oito) vereadores de um total de 13 (treze) atendendo ao quórum da maioria absoluta.

7

II.I - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Ab initio, importante esclarecer que os princípios gerais referentes à Administração Pública foram entabulados pela própria Constituição Federal, no Capítulo VII, artigo 37. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Referido mandamento constitucional prima pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo a observação destes princípios em todos os atos da Administração Pública.

Neste contexto, os cargos que compõem a estrutura administrativa são de direção, chefia e assessoramento, bem como os assessores parlamentares que são proporcionais ao número de vereadores que integram a Casa Legislativa, e se colocam em número de 01 para cada vereador, sendo instância de assessoramento, cargo essencialmente de confiança, nos termos que estabelece o art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, conforme art. 1º da Lei nº 8.027/90, conceitua-se como servidor público aquele legalmente investido em cargo ou emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas. Logo, todos aqueles que exercem seu trabalho na Câmara Municipal são servidores públicos por natureza, haja vista que a Câmara consiste na representação do Poder Legislativo na esfera municipal, sendo assim parte da administração direta.

Repare-se que o artigo anterior refere-se às formas de investidura com o termo “legalmente”. Ou seja, só poderá investir-se em cargo ou emprego público nas formas de provimento legalmente previstas no ordenamento pátrio, quais sejam: por concurso público (servidor efetivo) e por comissão. Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara Municipal de Vereadores a nível municipal.

8

Nesse sentido, a Constituição Federal diz o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Ou seja, da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a regra geral é de que o provimento dos cargos ou empregos públicos será mediante aprovação em concurso público, o que constituirá o servidor efetivo (estável). **No entanto, é permitida a nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (confiança).**

Pois bem, sabendo que é permitido seja realizada a livre nomeação e exoneração de determinados cargos, questiona-se quais características deverão ter esses cargos. Neste sentido, a jurisprudência entende que os cargos comissionados devem ser aqueles de chefia, direção ou assessoramento. É assim o entendimento do STF:

9

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE APADRINHADOS EM CARGOS DE CONFIANÇA. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO MOTIVADO PARA ATINGIR INTERESSES PESSOAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. **O provimento de cargos de livre nomeação e exoneração devem obedecer aos requisitos encartados na Constituição Federal, vale dizer a) devem ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; b) devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros.** 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a criação e o provimento de 27 (vinte e sete) cargos em comissão se deu exclusivamente para atender a interesses particulares dos ora agravantes, servindo de “recompensa” política aos contemplados, de forma que restaria configurado a improbidade administrativa no termos da Lei infraconstitucional de regência – Lei 8.429/92 - desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade administrativa. 3. Dissentir desse entendimento implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância face o teor da Súmula 279 do STF, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 4. Agravo regimental desprovido.

Neste sentido o STF entendeu o seguinte no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 365.368:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

No entanto, deve-se atentar a algumas peculiaridades do caso concreto para aplicar a proporcionalidade de forma razoável. Dito isso, foi reconhecida a repercussão geral sob o Tema nº 1010 no STF, quando do julgamento do RE 1.041.210. Nele foram definidos critérios objetivos para a legalidade dos provimentos em comissão. Segue a ementa:

10

criação de cargos em comissão. requisitos estabelecidos pela constituição federal. estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. repercussão geral reconhecida. reafirmação da jurisprudência da corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente

federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE: 1041210 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: DJe-107 21-05-2019)

Desse modo foi reconhecido que o provimento em comissão foge à regra geral do provimento por concurso público, todavia, é plenamente cabível o comissionamento de funções de direção, chefia e assessoramento. Além disso, é necessário que haja a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, além de que o número de cargos comissionados guarde proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores efetivos. Tal situação, como visto, já foi objeto de análise pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como com relação à ADI nº 0916110-56.2016.8.13.0000.

11

No caso em comento estão sendo criados cargos de provimento efetivo, bem como transformados os cargos de chefia em cargos de assessoramento, de modo a adequar-se as efetivas atribuições aos mandamentos constitucionais. Já no caso do cargo de Diretor Geral, vê-se que as novas atribuições são inclusive idênticas às atribuições do cargo de diretor geral da Câmara dos Deputados, guardada a simetria com o centro.

Além disso, no caso concreto da Câmara Municipal de Iturama, o número de servidores comissionados de assessor parlamentar baseia-se nos assessores de cada parlamentar. Em respeito ao art. 29, inciso IV, alínea “c” da Constituição Federal, o número de vereadores no Município de Iturama é 13 (treze), sendo que cada um tem reservada a nomeação de apenas um assessor.

Dito isso, passemos ao segundo requisito, qual seja a necessidade de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Pois bem, esta prerrogativa está prevista de forma expressa no art. 62 da Lei Complementar nº 93/2016, e está sendo

devidamente cumprido, já que é ato pessoal do parlamentar nomear seu assessor de acordo com seus critérios de confiança.

Seguem entendimentos da Suprema Corte sobre a indispensabilidade do elemento da confiança e da natureza de assessoramento do cargo em comissão, ambos os requisitos respeitados no caso em epígrafe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL, CONFORME PACÍFICA ORIENTAÇÃO DA CORTE. LEI DISTRITAL QUE CRIOU CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento” (RE nº 376.440/DF-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 14/11/14).

12

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo

regimental conhecido e não provido” (RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/8/14).

Agora, no que tange à proporcionalidade, a jurisprudência do STF diz que “o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui”.

Inicialmente, verifica-se que a parte que diz que os cargos devem ser criados proporcionalmente à necessidade. Pois bem, indubitável é que cada parlamentar necessita de seu Assessor Parlamentar para auxiliá-lo nas mais diversas tarefas, não sendo qualquer exagero ou capricho para onerar os cofres públicos, em respeito à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Já os demais cargos guardam pertinência com as necessidades de assessoramento que tenham grau de confiança, aliada à questão técnica, de modo que está correta a transformação dos cargos de chefia para assessoramento especial.

13

A fim de ilustrar melhor o caso, entendamos o que levou o tema ao STF. A Prefeitura de Guarulhos teve várias decisões em outras ADI acerca da criação de cargos comissionados em número elevado e ligado às funções técnicas e burocráticas, ao invés de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, isso não ocorreu na Câmara Municipal de Iturama, ao contrário, a própria ADI foi extinta em razão da adequação da legislação local, como já narrado, com anuência da coordenadoria de controle de constitucionalidade do MPMG, não havendo este histórico negativo, bem como que o número é proporcional à necessidade para o bom funcionamento da Câmara, já que são 01 (um) assessor parlamentar para cada vereador, não havendo qualquer intenção de ofensa à Constituição mediante a ausência de realização de concursos públicos, não sendo o cenário que se encontra o caso em epígrafe.

Até porque, no caso, em se tratando do Assessoria, não há razão do cargo ser efetivo, data máxima vênica, uma vez que os parlamentares são servidores públicos de natureza eletiva, sendo que, findo o seu mandato, não mais fará parte do Legislativo Municipal, sendo que os cargos de assessoria especial guardam funções essenciais e de confiança. A permanência estável de um servidor efetivo para cada gabinete parlamentar ou até mesmo no assessoramento técnico especial de setores sensíveis e importantes ao bom funcionamento da Câmara Municipal não se mostra como uma alternativa eficiente para a Administração, além de que poderá ser comprometida a moralidade por questões pessoais e políticas, reforçando-se ainda mais a necessidade do **vínculo de confiança**, já que o cargo é eminentemente de assessoramento.

Portanto, quanto ao mérito, entende-se que atende o presente projeto os requisitos de constitucionalidade, legalidade também quanto aos aspectos materiais.

14

III - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica que não há qualquer óbice, formal ou material, para a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 na Câmara Municipal, uma vez que se trata de matéria de sua competência, sendo que há constitucionalidade formal e material.

No caso em comento, a matéria do projeto de lei complementar nº 004/2023, quando apresentada, fora rejeitada no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, mas, na reapresentação dentro da mesma sessão legislativa, foi proposta por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, de modo que foi preenchido o requisito estabelecido expressamente no regimento interno da Casa Legislativa, posto que subscrito por 08 (oito) vereadores de um total de 13 (treze) atendendo ao quórum da maioria absoluta, conforme o regimento interno da Casa Legislativa no art. 172.

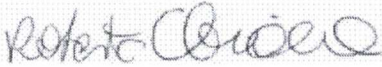
É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 01 de novembro de 2023.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Angela Cristina Pupim Lima
OAB/MG 208.912


Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513